



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1021604-98.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida SABRINA SILVA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35077

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1021604-98.2024.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO

RECORRENTE : JUÍZO 'EX OFFICIO'

RECORRIDA : SABRINA SILVA ARAUJO

INTERESSADO : DIRETOR TÉCNICO DO SETOR DE PONTUAÇÃO DA DIVISÃO DE
HABILITAÇÃO DO DETRAN/SP

MM. Juiz de 1ª Instância: Marcelo Sergio

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. Bloqueio de cassação de CNH. Alegação de ausência de notificação. Penalidade imposta após quase dez anos da prática da infração de trânsito. Sentença que concedeu a segurança para invalidar a cassação da CNH. Confirmação que se impõe.

1. Muito embora a experiência demonstre que, geralmente, todos recebem regularmente as notificações, é certo que na remota hipótese de a impetrante não ter sido cientificada do procedimento instaurado para cassar o seu direito de dirigir, não poderia cumprir o prazo assinalado para a defesa. Caso em que a notificação foi expedida para endereço diverso, não comprovada a alteração do cadastro perante o órgão de trânsito. Assim, por observância aos primados constitucionais da ampla defesa e contraditório, correta a r. sentença 'a quo' que concedeu a segurança.

2. Prescrição da pretensão punitiva. Imposição de penalidade após quase dez anos da prática da infração que gerou a instauração do procedimento administrativo. Não observância da prescrição quinquenal prevista no art. 22 da Resolução Contran nº 182/05, em vigor à época da instauração do procedimento administrativo de cassação.

3. Confirmação da r. sentença de invalidação do procedimento de cassação da CNH da impetrante.

4. Recurso oficial não provido.

I. RELATÓRIO.

sentença de **fls. 97/98**, que julgou procedente a ação mandamental impetrada por **SAERINA SILVA ARAUJO** contra ato coator atribuído ao **DIRETOR TÉCNICO DO SETOR DE PONTUAÇÃO DA DIVISÃO DE HABILITAÇÃO DO DETRAN/SP**, concedendo a segurança para invalidar o procedimento de cassação da CNH da impetrante. Custas 'ex lege', sem condenação em honorários. Não houve interposição de recurso voluntário, vindo os autos à conclusão da C. Corte 'ad quem' para fins de cumprimento da norma insculpida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpre consignar que a autoridade coatora prestou informações a **fls. 65/88. É o relatório.**

II. DO FUNDAMENTO E VOTO.

1. **O recurso oficial não comporta provimento, por meu voto.**

2. Conforme se depreende da inicial e documentos que a instruem, sustenta a impetrante que ao tentar a renovação de sua cnh, tomou conhecimento de que constava um bloqueio em seu prontuário de condutora, para cassação da habilitação, no período de 19/10/2022 a 19/10/2024. Alegando que cumpriu regularmente o período de suspensão do direito de dirigir, penalidade antiga, não concorda com a restrição, haja vista não constar em seu prontuário qualquer pontuação por infração, tampouco processo administrativo em curso, tanto que nunca recebeu qualquer notificação inerente à penalidade imposta. Protocolou, assim, em 18/03/2024, pedido de nulidade de cassação junto ao DETRAN, contudo, constando que o pedido não foi sequer analisado, e enfatizando que necessita dirigir para o exercício de seu ofício, impetrou o 'writ', em sede do qual obteve a concessão da segurança para invalidar o procedimento de cassação de sua CNH, como se delineou. E ao que se tem dos autos, **certo que a r. sentença 'a quo', que julgou procedente o feito, merece ser mantida pela Corte 'ad quem'.**

3. O art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por meio hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade e consigne o prazo para oferta de recurso, nunca inferior a trinta dias. Note:

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

(...)

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

3.1. No caso em apreço, a impetrante sustenta a ausência de notificação do procedimento instaurado em seu desfavor, enquanto a autoridade administrativa sustenta, em informações de fls. 65/88, **exatamente o contrário. Há de se obtemperar, contudo, que** muito embora a experiência demonstre que, via de regra, todos recebem regularmente as notificações, é certo que na remota hipótese de a impetrante não ter sido cientificada do procedimento instaurado para cassar o seu direito de dirigir, não poderia cumprir o prazo assinalado

para a defesa. No caso, dos documentos acostados pela própria autoridade administrativa, o endereço informado pela impetrante ao órgão de trânsito, quando da imposição da penalidade de SUSPENSÃO, seria RUA DIEGO SUAREZ, 132, PRAIA AZUL, SÃO PAULO/SP (**fls. 71 e 76**), não havendo dúvidas de que a notificação relativa ao procedimento de CASSAÇÃO foi enviada **para endereço diverso**, qual seja, RUA DIEGO DE CASTILHO, 500, J FONTE DO MOR, SÃO PAULO/SP. É bem verdade que não se descarta a alteração de endereço pela própria autora, contudo, não restou demonstrado nos autos que tenha procedido à alteração de cadastro, assim, por observância aos primados constitucionais da ampla defesa e contraditório, correta a r. sentença 'a quo' que ponderou inexistir nos autos a comprovação de que a notificação do procedimento de cassação tenha sido enviada ao endereço da autora.

4. **Mas não é só.** Ressalte-se que no caso, a autora foi penalizada com suspensão do direito de dirigir no período de 24/03/2014 a 24/06/2014 (fl. 79), tendo sido instaurado, em 28/11/2018, procedimento de cassação do direito de dirigir por infração praticada em 09/05/2014 (fl. 81), com decisão final de imposição da penalidade de cassação em 19/12/2019 (fl. 82), seguida de notificação de inserção do bloqueio administrativo de cumprimento de pena para o período de 19/10/2022 a 19/10/2024.

4.1. Nesse passo, realmente irrazoável a decisão administrativa, na linha do quanto decidido pela r. sentença, ao pretender a imposição de penalidade **após quase dez anos** da prática da infração que gerou a instauração do procedimento administrativo. A atuação administrativa, note, veio divorciada do quanto previsto no art. 22 da Resolução Contran nº 182/05, em vigor à época da instauração do procedimento administrativo de cassação (**2018 – fls. 81 e 85**), que assim dispunha:

"Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução."

5. No caso, não comprovada a contento a notificação, como se esposou, e suplantado em muito o prazo de cinco anos para a imposição da penalidade de cassação, contado da prática da infração, evidenciada a **prescrição da pretensão punitiva da penalidade de cassação do direito de dirigir**, razão bastante para a invalidação do procedimento de cassação da CNH da impetrante e confirmação do decreto concessivo da segurança.

6. **Em suma**, imperiosa a manutenção da r. sentença de procedência.

7. Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento à remessa necessária**, nos termos expostos na fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator